TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2255/2022/VQ

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º *- A reclamante peticiona a retificação de faturação relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados invocando a caducidade desse direito;*

2º- *Nos termos do artigo 10.º n.º 2 da Lei 23/96 de 26 de julho "se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento";*

3º- *Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014 de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."*

4º- *Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).*

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo que seja efetuada a correção da fatura n.º emitida a 11 de agosto de 2022.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

I – Questões Prévias

1º Reclamante e Reclamada celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica a 22 de junho de 2020 ("Contrato").

2º Contudo, por mudança de habitação, quis a Reclamante cessar o Contrato com a Reclamada a 9 de agosto do presente ano.

3º Acontece que, aquando da cessação do Contrato sub judice, a Reclamante recebeu a fatura que deu origem à presente ação, referente à rescisão do mesmo – Fatura nº já junta aos presentes autos. 2

4º No seguimento da Fatura apresentada, vem a Requerente reclamar o valor constante da mesma, ou seja, €98,54.

5º Em concreto, a Reclamante refere que não tem de pagar acertos com mais de seis meses, e que de qualquer das formas não concorda com os mesmos porquanto era detentora na sua habitação de um contador inteligente que transmitiria automaticamente as leituras de consumo.

6º Assim, pede a correção da Fatura aqui em apreço.

7º Todavia, e com o devido respeito, não assiste razão à Reclamante.

Vejamos.

II – Por Impugnação

8º A Fatura em apreço procede à correção da faturação relativo ao período compreendido entre 5 de agosto de 2021 a 4 de julho de 2022, que tinha sido feita por estimativa.- cfr. art.49º do Regulamento das Relações Comerciais ("RRC").

9º Ora, o motivo pelo qual se emitiu faturas com recurso a leituras estimadas deveu-se, precisamente, à inexistência de leituras reais a partir do dia 2 de agosto de 2021.

10º Ou seja, nesse hiato temporal a operadora de rede de distribuição, a Reclamada não disponibilizou os consumos reais da instalação conforme lhe compete nos termos do art.43º do RRC, antes recorrendo a sucessivas estimativas de consumo.

11º Remete-se ainda para a previsão legal do nº4 do art.7º do Regulamento de Relações Comerciais ("RCC") que refere que são da responsabilidade do operador de rede as leituras de

consumo, bem como a verificação ou substituição dos equipamentos de medição. – cfr., ainda, os art. 37º e 38º do RRC.

12º Com efeito, a Reclamada ião fornece nem instala equipamentos de medição e desconhece (pois nem tem de conhecer) as respetivas caraterísticas técnicas.

13º Assim, é da competência da Reclamada o disposto supra.

14º Mais, note-se que, conforme se pode constatar em todas as faturas, a Reclamada sugere constantemente que o cliente proceda à comunicação das suas leituras.

15º Neste sentido, a aqui Requerida procedeu aos acertos devidos com base nos dados disponibilizados pela operadora da rede, tal como obriga o nº2 do artigo 43º do RRC.

16º Destarte, caso a ausência de leituras seja por causa imputável ao consumidor (ora Reclamante) ou à operadora de rede (Reclamada), a comercializadora, i.e., a Reclamada não é nem pode ser responsável nessa sede. 4

17º Pelo que, qualquer questão relativa ao contador e leituras, serão da exclusiva responsabilidade da operadora de rede, in casu da Reclamada

18º De facto, não está na órbita da Reclamada impor-se à operadora de rede, por qualquer meio, para o cumprimento por este das disposições regulamentares em matéria da recolha periódica das leituras.

19º Da mesma forma, não compete à Reclamada substituir a operadora de rede na sua obrigação, ou ao cliente nessa sua faculdade de comunicar leituras – art.37º nº2 do RRC.

20º Relativamente à alegada prescrição, a Reclamada sempre apresentou a faturação à Reclamante, com base nos dados de consumo disponibilizados pela operadora de rede, fossem esses estimados ou reais – art.43º do RRC.

21º Assim, e a este título, nunca poderá ser imputável a alegada prescrição à Reclamada

22º Não obstante, reitera-se que qualquer alteração à faturação emitida terá sempre subjacente a prévia decisão da operadora de rede

Nestes termos e nos demais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá, requer:

a) A receber a presente contestação; e

b) Julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, e, em consequência absolver a Requerida do pedido.

Junta: 2 (dois) documentos

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou Contestação escrita limitando-se a dizer *"mantemos todo o teor da nossa resposta e não iremos marcar presença na audiência de julgamento de dia 21.12.2022.*

1.5 Decorrida a audiência arbitral realizada a 21.12.2022 e após notificada para o efeito, veio a reclamada dizer e alegar o seguinte:

I - Da separação das atividades de distribuição e comercialização

1. Nos termos do disposto no artigo 233º, nº 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a atividade de distribuição da energia elétrica independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.

2. De forma análoga, o legislador consagra no artigo 132.º, nº 3 do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

3. As funções de cada uma das entidades assim como o exercício das atividades a elas cometidas são definidas pela lei, sendo que, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 132º, do diploma referido supra, o comercializador desenvolve "a atividade de comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a clientes".

4. Assim, uma vez que a operadora da rede de distribuição não tem no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitam à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

5. De facto, não existe entre o Operador de Rede de Distribuição – ORD, e os utilizadores das instalações não existe qualquer relacionamento de índole contratual.

6. É com os comercializadores que os utilizadores das instalações contratam o serviço de fornecimento de energia elétrica, cabendo apenas ao ORD, proceder à ligação e desligação das instalações à rede pública e executar as restantes operações, através das informações estritamente necessárias registadas, pelos comercializadoras, no portal de existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição.

7. ***Sucede que,***

II- DA RECLAMAÇÃO

7. Na presente reclamação está em apreciação, a fatura apresentada a pagamento pelo comercializador ao cliente (valores faturados), alegadamente por um período superior a 6 meses.

8. Certo é que, a não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.

9. Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada na correspondendo ao local de consumo ***n.º***

10. Para esta instalação vigorou, de ***21.06.2020 a 09.08.2022****, em mercado livre, um contrato de fornecimento de energia, titulado pelo Reclamante e celebrado com o comercializador - conforme histórico contratual que se junta como* ***Documento 1.***

III- DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTADOR

11. O equipamento de contagem substituído no referido local de consumo, no dia 11.08.2022 tratava-se do contador nº de marca

12. No dia 11.08.2022, a equipa técnica da Reclamada procedeu à execução da Ordem de Serviço nº

13. Na sequência de tal ordem de serviço, constatou-se que o equipamento de contagem tinha o display (mecanismo digital de leituras) apagado, tendo sido, consequentemente, substituído o contador

14. O contador anteriormente instalado no local de consumo, foi substituído pelo contador nº de marca – cfr. ***Documento 2***

15. *De notar que, não foram recolhidas leituras reais pelo técnico que executou a referida Ordem de Serviço, dado que o equipamento de contagem não permitia* a visualização das mesmas – como se alcança do Documento 2 já junto e do Registo Fotográfico presente no **Documento 3**.

IV. DAS LEITURAS

16. Saliente-se que, uma vez que o contador não permitia a visualização das respetivas leituras, o Operador de Rede agiu em conformidade com o disposto no Regulamento das

Relações Comerciais, em articulação com o Guia de Leituras, Mediação e Disponibilização de Dados de Consumo do setor elétrico, o qual prevê as regras a aplicar em sede de faturação perante ocorrência deste tipo de situações.

17. Perante tais circunstâncias, determina o artigo 33.º do Regulamento das Relações Comerciais que

"Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE."

18. Sendo que para efeitos de cálculo de estimativa, importa que sejam tidas em consideração as características da instalação bem como o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia, e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após realizada a correção, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito.

19. Neste seguimento, tem especial relevância o que se encontra consagrado no artigo 39.º, de sua epígrafe "Estimativa de valores de consumo".

20. Do qual resulta que:

"Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo", os quais são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto na Subsecção VII da Secção III do Capítulo III.

21. De acordo com o Ponto 30.3. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, Subsecção VII da Secção III do Capítulo III, a correção de anomalias tipificadas deve ocorrer por recurso à definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência no período, ou por recurso à estimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada.

22. Importa esclarecer que o fator de correção consiste num fator multiplicativo que permite, através do histórico de consumos anterior à anomalia detetada, obter o valor da energia efetivamente consumida durante o período em que a anomalia se manteve.

23. Para mais, conforme esclarecido supra, a aplicação da estimativa varia consoante as características da instalação, concretamente, se a leitura é realizada por acesso remoto ou acesso local – como decorre dos pontos 30.3.2.1 e 30.3.2, respetivamente, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

24. Face ao exposto, procedeu-se aos necessários cálculos para apuramento das leituras finais com base nos históricos de consumo da instalação.

25. Vem o consumidor reclamar os valores de faturação referentes às leituras registadas.

26. Por consideração ao lapso temporal sobre o qual recai a reclamação e respetivo teor, remete-se o Mapa de Leituras desde ***01.01.2021 a 09.08.2022****, correspondendo ao contador substituído (contador n.º) ora junto como* ***Documento 4****.*

Acontece que,

27. Encontrando-se o contador com o display apagado, foi realizado o apuramento das leituras finais de substituição, por estimativa com base no histórico de consumos da instalação, de acordo com o supra esclarecido.

28. Em virtude do apuramento das leituras finais, foi comunicado ao comercializador ( ) as seguintes leituras:

a. Vazio 3020 kWh

b. Ponta 2652 kWh

c. Cheia 4083 kWh

29. Para mais, após análise interna das leituras, as mesmas encontram-se coerentes com o histórico de consumos da instalação, não se verificando alterações de consumo, conforme mapa de leituras do contador substituído junto como Documento 4 já junto.

30. Assim, embora não seja possível ao ORD pronunciar-se sobre os valores apresentados nas faturas emitidas pelo comercializador, cumpre clarificar que os consumos se encontram coerentes e relativamente constantes ao longo de todo o histórico de leituras, as quais, sublinha-se novamente, são reais e remotamente comunicadas/e recolhidas com a devida periocidade.

V- DA PRESCRIÇÃO E DA NÃO REPETIÇÃO DO INDEVIDO

31. Visto que os consumos estimados são superiores aos reais, os acertos realizados em termos de faturação são em benefício do cliente conforme refere a fatura emitida pelo comercializador, a 11.08.2022 (junta pela Reclamante).

32. O período do consumo estimado corresponde a 372 dias (entre 02.08.2021 e 09.08.2022).

Ora,

33. Em relação aos valores pagos por estimativa nas faturas de energia elétrica do comercializador, cumpre prestar alguns esclarecimentos adicionais no que respeita à aplicação da prescrição e à não repetição do indevido, prevista no artigo nº 403 do Código Civil.

34. Conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19.09.2007, prolatado no Processo nº 0194/07, disponível em Acordão do Supremo Tribunal Administrativo (dgsi.pt): "Um dos casos típicos de dever de justiça é o da dívida prescrita. A dívida extingue-se como vínculo jurídico, uma vez decorrido o prazo prescricional. Porém, se o devedor cumprir

espontaneamente, a prestação corresponde ainda a um dever de justiça, visto que a extinção do vínculo jurídico se dá por motivos de certeza das relações e de segurança, que não afetam, no plano da justiça, a posição anterior dos interessados – cf. Antunes Varela, Obrigações, I, 9ª edição revista e actualizada, p. 749."

35. Assim, "(...) não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural (...) E, por isso, o devedor que, sponte sua, tenha satisfeito a obrigação exequenda ainda que erroneamente se considere obrigado a efectuar a prestação, não tem direito à "repetição do indevido". Nesse caso, a prestação efectuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403º do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio."

36. Como afirmou ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13.10.2011, prolatado no Processo nº 4283/07.7TVLSB.L1-8, disponível em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (dgsi.pt):

"A obrigação natural compreende, então, tudo o que não é nem uma mera obrigação civil munida de acção, nem uma pura liberalidade.", e apontou como exemplo deste tipo de obrigações "(...) o caso típico do cumprimento da obrigação prescrita (...)".

37. Ainda, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08.06.2018, prolatado no Processo nº 1679/17.0T8GRD-A.C1, disponível em Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (dgsi.pt), refere-se que:

"O cumprimento da obrigação natural é assim compatível com o erro acerca da sua coercibilidade jurídica, visto que este não é causa de anulabilidade da prestação"

38. Significa isto que, "(...) o devedor que tiver cumprido espontaneamente, mas apenas por erroneamente se considerar obrigado a efectuar a prestação, não haverá lugar à repetição do indevido. A prestação será considerada, por força do disposto no artº 403º, como cumprimento da obrigação natural"

39. Assim sendo, e tendo ainda por referência o acórdão acima citado:

"A prestação efetuada nessa situação será, portanto, considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo nº 403 do Código Civil e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio. "

40. Pelo que se pode concluir que os montantes pagos pela Reclamante a título de consumos estimados no período de 02.08.2021 a 09.08.2022, uma vez que correspondem a energia efetivamente consumida, são devidos à Reclamada.

41. Quanto ao excedente estimado (conforme se observa na fatura de 11.08.2022 junta pela Reclamante), o mesmo é creditado nos moldes habituais, através da fatura do comercializador.

42. Nestes termos, cumpre evidenciar que a na qualidade de operador de rede, apenas cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o(s) comercializador(es) a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.

43. Face ao exposto, solicita-se os bons ofícios deste Centro no sentido de encerrar a presente Mediação, o que se requer.

Junta: 4 (quatro) documentos.

II- Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um serviço público essencial celebrado com profissional (pessoa colectiva), dentro da sua área geográfica de competência.

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor/reclamante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e com a presença, por meios de comunicação à distância, da Reclamada sendo tal reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária e na ausência da reclamada

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 21-12-2022 sem que a reclamada, devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi

possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência da(s) parte(s) na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes ou não se encontrarem presentes ou não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o thema decidendum) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não razão à reclamante ao pretender que o Operador de Rede de Distribuição e o Comercializador sejam condenados a proceder à respetiva refaturação.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Para o local de consumo n.º sito na , também identificado com o Código de Ponto de Entrega encontrou-se ativo, entre 21-06-2020 e 09-08-2022 um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a reclamante e o comercializador em mercado livre facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

b) No local de consumo da Reclamante encontrava-se instalado um equipamento de contagem, que procedia à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador, identificado com o nº

- facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) O equipamento de contagem de marca no local de consumo identificado em a) foi substituído no dia 11-08-2022 facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3** junto com a contestação da reclamada

d) O novo contador com o n.º de marca foi instalado na habitação da reclamante - facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 2 e 3** junto com a contestação da reclamada

e) Os identificados contadores, encontravam-se no exterior da habitação, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso quer por parte dos leitores da para recolha periódica de leituras, quer pelos técnicos que aí se deslocam para verificar o estado de conservação dos equipamentos – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante;

f) A reclamada gerou a Ordem de serviço nº para verificação do contador instalado no local de consumo da Reclamante - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

g) No dia 11-08-2022 a equipa técnica ao serviço da reclamada deslocou-se à instalação da reclamante, detetou que o contador tinha o display (mecanismo digital de leituras) apagado e procedeu à substituição do equipamento de contagem - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

h) A reclamada em virtude do apuramento das leituras finais comunicou ao comercializador, aqui reclamada , as seguintes leituras: 3020 kwh vazio, 2652 kwh Ponta e 4083 kwh cheia - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação da reclamada e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

i) Na fatura n.º emitida a 11 de agosto de 2022 encontra-se refletida uma nota de débito n.º que procedeu a acertos de faturação para o período compreendido entre 03 de agosto de 2021 e 04 de

julho de 2022 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação.

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º nº 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 2020 e bem assim que a presente reclamação que origina o processo de arbitragem deu entrada neste tribunal a 02.09.2022.

Por outro lado, considerou que na fatura reclamada se procedeu a acertos de faturação para o período compreendido entre 03 de agosto de 2021 e 04 de julho de 2022.

Nesta medida a fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data da apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada a 02.09.2022).

VI- Da fundamentação de direito

As ações de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave. São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor).

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra

quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por isso é que competiria sempre à reclamada,

a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concreta e designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento integral dos sobreditos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

Ou seja: pretende a reclamante o reconhecimento de que ela não é devedora da importância global faturada e acima mencionada, por caducidade do direito.

Ora a reclamada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito e opor-se fundadamente à alegada extinção do seu direito.

Cumpre, portanto, verificar se ocorre ou não a alegada caducidade, ou seja, se existe qualquer facto ou circunstância que possa abalar a exigibilidade aparente dos créditos que emergem da sobredita fatura emitidas pela reclamada .

Note-se que competia à reclamante alegar concretamente os factos em que pretendia estribar o seu direito, ou seja, no caso, o direito de invocar a caducidade.

POSTO ISTO,

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), aprovada pela Lei nº 23/96, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro- Lei nº 24/2008, de 02 de Junho, Lei nº 6/2011, de 10 de Março, Lei nº 44/2011, de 22 de Junho, Lei nº 10/2013 de 28 de Janeiro e Lei 51/2019 de 29 de julho criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Dispõe o seu artigo 9º n.º 2 que a faturação deve ter uma periodicidade mensal, cabendo ao prestador de serviços o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações (artigo 11 n.º 1).

Decorre, ainda, do disposto no n.º 4 do artigo 10º do mencionado dispositivo legal que:

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias uteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados apoś a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 – (...).

Por sua vez o artigo 15º n.º 2, da citada LSPE, dispõe que, "quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10 º (...)

A caducidade é uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.

Encontra-se referida no n.º 2 do artigo 298.º e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328.º a 333.º, do Código Civil.

O regime jurídico da caducidade admite a criação de situações especiais de caducidade, a modelação convencional das consequências legais ou, mesmo, a renúncia à caducidade por via negocial (artigo 330º do Código Civil).

A caducidade implica a extinção definitiva do direito (e do correlativo dever), que não subsiste, sequer, a título de obrigação natural.

A ocorrência da caducidade determina a absolvição do pedido nas ações judiciais, podendo ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, já que não carece de ser invocada por aquele a quem aproveita, como decorre do n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil.

No entanto, nos casos em que a caducidade se encontra na disponibilidade das partes (que podem modificar o regime legal ou prever situações não contempladas na lei), deixa de poder ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e carece de ser invocada pelo beneficiário (n.º 2 do artigo 333.º do Código Civil).

Os prazos de caducidade começam a correr a partir do momento em que o direito podia ser exercido. É usual o legislador fixar a data a partir da qual começa a correr o prazo de caducidade (por exemplo, o caso previsto no n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil).

O decurso do prazo de caducidade não pode, em regra, ser suspenso ou interrompido.

No caso, a Lei fixa um regime especial de caducidade: por um lado, a exigência de pagamento de acertos de consumos de serviço público essencial caduca após 6 meses contados do último pagamento efetuado e, por outro, fixa um regime de suspensão quando haja recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (caso do recurso ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo).

A fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data de apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada em 02/09/2022 e os consumos com correção refletida na fatura referida em **i)** dos factos provados, ocorreram de agosto de 2021 a julho de 2022).

Terá assim de se considerar que a reclamante beneficia, embora parcialmente, do instituto da caducidade que invoca – e é esse um dos fundamentos desta ação -, porquanto demonstrou a caducidade do direito da reclamada com base no decurso de mais de 6 meses desde o último pagamento efetuado relativo ao valor dos acertos faturados.

Assim decorre do disposto no n.º 2 do artigo 10º da LSPE que *"se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que*

corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento".

O legislador pretende, com tal prazo de caducidade, que os "utentes" de um determinado serviço público essencial não acumulem dívidas exorbitantes que os impeçam de solver as suas obrigações, evitando, assim, o sobre-endividamento. O legislador considerou que os prestadores de serviços têm conhecimento necessário para poderem agilizar procedimentos tendentes à exigência dos valores em dívida por parte dos "utentes", contribuindo para que a parte mais vulnerável da relação jurídica não seja surpreendida por um acumular excessivo de dívidas, derivadas do consumo de um serviço público essencial.

Pelo que, com referência ao momento de entrada da presente ação, por decorrência do prazo de caducidade, já não integra na esfera jurídica da reclamada o direito ao recebimento das quantias correspondentes à diferença entre os montantes pagos pela reclamante até 04-03-2022 relativos a consumos por si efetuados.

Assim é que, à luz do exposto supra, estão reunidos os pressupostos para a verificação ou reconhecimento da caducidade, total ou parcial, do direito das reclamadas.

Face ao exposto tendo em conta que a fatura reclamada inclui a nota de débito que corrige o período de 03 de agosto de 2021 a 04 julho de 2022 e tendo em conta que a reclamação foi apresentada neste Centro a 02 de setembro de 2022, verifica-se a caducidade parcial do direito ao recebimento do montante faturado pela reclamada

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente declarando não devidos, por caducos, os montantes refletidos na fatura reclamada emitida a 11 de agosto de 2022 anteriores a 02/03/2022.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de fevereiro de 2023

A Juiz-Árbitro,

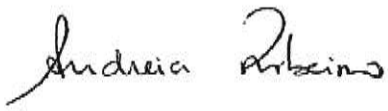

(Andreia Ribeiro)